



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006807-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente ARIIVALDO DE CARVALHO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.094

***Habeas-corpus* nº 0006807-65.2025.8.26.0000**

Comarca: Presidente Prudente

Juízo de origem: DEECRIM - 5ª RAJ

Impetrante e Paciente: Ariovaldo de Carvalho Júnior

Vistos.

Trata-se de habeas-corpus impetrado por Ariovaldo de Carvalho Júnior, em favor próprio, alegando que está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 5ª RAJ.

Relata o impetrante/paciente, que foi beneficiado com 80 (oitenta) dias de remição, em razão de sua aprovação no ENCEJA e mais 04 (quatro) dias pela realização de outros cursos, além de ter exercido atividades laborativas no curso de sua execução penal. Contudo, realizado pedido de remição, a Autoridade apontada como coatora se manteve inerte.

Pleiteia a concessão da ordem, a fim de que sejam reconhecidos os dias remidos e, assim, determinada a realização de novo cálculo de penas.

Regularmente processado sem pedido de liminar (fls. 11/12), a digna Autoridade impetrada prestou informações (fls. 15/17).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 23/24).

É o relatório.

Consta dos autos, em especial das informações prestadas pela digna Autoridade impetrada que, o impetrante-paciente cumpre, atualmente, em regime fechado, as penas que lhe foram impostas, com vencimento previsto para o dia 19 de dezembro de 2031 (fls. 68/69).

Consta também que, por decisão proferida em 19 de fevereiro de 2025, tendo em vista a concomitância no cumprimento da pena imposta nos autos com a pena imposta no PEC nº 7002989-10.2015.8.26.0073, o MM. Juízo impetrado determinou a unificação das penas e a elaboração de novo cálculo (cf. fls. 83).

Ainda, de acordo com as informações prestadas pelo MM. Juízo impetrado, não há pedidos de benefícios pendentes de apreciação, em especial, pleito de remição. Todavia, por cautela, determinou a expedição de ofício à unidade prisional solicitando eventuais atestados de trabalho e/ou estudo do sentenciado.

Busca-se, com a impetração, a análise dos pedidos de remição formulados em favor do impetrante-paciente, com a consequente retificação do cálculo de penas.

A ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, como reiteradamente decidido, não é possível, em sede de *habeas corpus*, o deferimento ao paciente de benefícios formulados perante o Juízo da execução, para o que, além da comprovação do lapso temporal (requisito objetivo), há necessidade de incursão pelo material fático-probatório, inviável no âmbito restrito e sumário do remédio heroico, o qual também não se presta a acelerar a marcha de incidentes que ali estejam tramitando.

Ademais, no caso trazido a julgamento, qualquer manifestação desta Corte sobre pedidos que, consoante esclarecido pelo MM. Juízo impetrado, sequer foram formulados ao juízo de primeiro grau, que detém competência originária para a apreciação da matéria, importaria em supressão de um grau de jurisdição (art. 66, III, “b”, da LEP).

Nesse sentido:

“O habeas corpus não se presta ao exame de questão relativa à progressão de regime prisional situada no domínio dos fatos”
(STJ - RSTJ 28/175 – in “Código de Processo Penal Interpretado”,

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Ed. Atlas, 11ª. ed., pg. 1.693).

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº. 28076/RJ Relator Ministro GILSON DIPP).

Destarte, tendo em vista a impropriedade da via eleita, de rigor o não conhecimento do *writ*.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do *habeas corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator